



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I, III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê “condições para fruição de benefícios fiscais, (...)” limitando “a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela” Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de “hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos” para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar “medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios”.

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.



Mais relevante ainda, o objetivo do governo não será alcançado com a Medida Provisória posta, pois a desoneração da folha tem por escopo reduzir o custo da mão de obra e, como resultado, fomentar o emprego.

Ocorre que, as restrições e vedações impostas pela norma de urgência aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, pois terão de realizar um desembolso enorme de caixa, o que levará a um processo de desinvestimento, especialmente para empresas de menor porte de alguns segmentos, que terão de buscar crédito no mercado, o que resultará em redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como fazem os malfadados artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direitos aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é



tema que abarrotava o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não sejam suprimidos os artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.



Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

CD/24580.56192-00 (LexEdit)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245805619200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

* C D 2 4 5 8 0 5 6 1 9 2 0 0 *
LexEdit